## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**

Regula a Investigação de Paternidade dos Filhos Havidos fora do Casamento, e dá outras providências.

- Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
  - I no registro de nascimento;
  - II por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
  - III por testamento ainda que incidentalmente manifestado;
- IV por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
- Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.
- § 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.
- § 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.
- § 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.
- § 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
- § 5° A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento. Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno
Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno
em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.